



# COLLECÇAO DAS LEIS

DA

### PROVINCIA DO AMAZONAS

DE

1877

TOMO XXV.-PARTE PRIMEIRA



# MANÁOS

Reimpresso na Typ. do «Amazonas», de José Carneiro dos Santos, por Hildebrando Luiz Antony.—Rua do Marcilio Dias.—N.º 11.



# INDICE DA COLECÇÃO DAS LEIS DE 1877.

	PAGS.
Lei n.º 361 de 28 de Junho.—Manda vigorar a Lei n.º 350 de 24 de Maio de 1876, que orçou a receita e fixou a despeza provincial para o exercicio de 1876-+1877, com as alterações abaixo declaradas, no exercicio de 1877—1878 em quanto não for promulgada outra.	1
Lei n.º 362 de 4 de Julho.—Eleva á cathegoria de villas as freguezias	
de Borba e Manicoré e marca os seus limites	2
Resolução n.º 363 de 4 de Julho. Marca os limites das villas da Con- ceição, Villa Bella da Imperatriz e Coary	3
Lei n.º 364 de 7 de Julho.—Extingue o Estabelecimento dos Educandos artifices	
Lei n.º 365 de 7 de Julho.—Crea no termo da cidade de Manáos o officio de distribuidor	6
Lei n.º 366 de 7 de Julho.—Autorisa a Presidencia: 1.º á reformar o lycêo desta Provincia, restabelecendo as cadeiras supprimidas; 2.º a extinguir as escólas do ensino primario de ambos os sexos, que tiverem menos de vinte alumnos e crear desde já no Río Purús duas	
escólas de primeiras letras para o sexo masculiño nos lugares Beru- ry e Arimã	7
Lei n.º 367 de 7 de Julho.—Autorisa a Presidencia a despender no exercicio de 1877—1878 a quantia de 10:000\$000 com transportes de pessoas de outras provincias do Imperio	8
Lei n.º 368 de 7 de Julho.—Autorisa o Presidente da Provincia á mandar pagar aos guardas da Recebedoria e Collectorias Provinciaes, a importancia do desconto que lhes foi feito em seus vencimentos	9
Resolução n.º 369 de 7 de Julho.—Autorisa a Presidencia a conceder um anno de licença ao 1.º escripturario do Thesouro Publico Provincial, Francisco Leopoldo de Mattos Ribeiro	10
Lei n.º 370 de 9 de Julho.—Altera a força da Guarda Policial e au- torisa a Presidencia a reformar o seu regulamento	11
Lei n.º 371 de 23 de Julho.—Fixa a despeza e orça a receita das Camaras Municipaes para o anno financeiro de 1877—1878	13

	Pags.
Lesolução n.º 272 de 27 de Julho.—Autorisa a Presidencia a renovar o contracto celebrado com Singlehurst, Brocklehurst & Comp.ª em 3 de Maio de 1876, para a navegação directa.	22
Lei n.º 373 de 31 de Julho.—Autorisa a Presidencia a mnadar pagar a José Maria do Rego Barros a quantia de tresentos mil reis	23
Lei n.º 374 de 31 de Julho.—Concedendo seis mezes de licença á Leopoldo Nery da Fonceca, guarda da Recebedoria Provincial	24
Lei n.º 375 de 31 de Julho.—Revogando diversas leis	25
Lei n.º 376 de 31 de Julho.—Annullando o lançamento de debito feito pelo Thesouro Provincial á Manuel José de Souza Cruz	26
Lei n.º 377 de 31 de Julho.—Fixa a despesa e orça a receita Provincial para a anno financeiro de 1877—1878	27
Resolução n.º 377 A de 31 de Julho.—Altera o regimento interno da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas	36
Lei n.º 378 de 1.º de Agosto.—Autorisa a Camara Municipal da Capital a conceder ao respectivo fiscal do 2.º districto Raymundo da Silva	
Moya seis mezes de licença para tratar de sua saude	39

#### LEI N.º 361 DE 28 DE JUNHO DE 1877.

Manda vigorar a lei n.º 350 de 24 de Maio de 1876, que orcou a receita e fixou a despeza provincial para o exercicio de 1876-1877, com as alterações abaixo declaradas, no exercicio de 1877 à 1878, em quanto não fôr promulgada outra.

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccio-

nei a Lei seguinte:

Art. 1.º A Lei n.º 350, de 24 de Maio de 1876, que orçou a receita e fixou a despeza provincial para o exercicio de 1876 á 1877, ficará em vigor com as alterações abaixo, no exercicio de 1877 á 1878, em quanto não fôr promulgada outra.

1.º Fica supprimido o § 3.º do art. 9.º daquella Lei.

§ 1.° Ficasupprimido o § 3.° do § 2.° O § 15 do art. 13 será:

Até 2:000\$000 . . . . . . . 100\$000 De 2:000\$000 á 6:000\$. 150\$000 De mais de 6:000\$000.. 200\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 28 dias do mez de Junho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILAO PEREIRA DA SILVA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de Junho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

## LEI N.º 362 DE 4 DE JÜLHO DE 1877.

Eleva à cathegoria de Villas as freguezias de Borba e Manicoré, e marca os seus limites.

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte.

Art. 1.º As freguezias de Borba e Manicoré ficam elevadas á cathegoria de Villas, com as mesmas denominações.

- Art. 2.º A freguezia de Canuma fica annexa ao municipio de Borba, confrontando com o municipio da Conceição pelo lago Curupira, e com a da capital e Itacoatiara pelo lugar denominado Urucurituba, inclusive.
- Art. 3.º Os limites do municipio de Manicoré partem da ponta de cima da ilha das Araras, exclusive, e confinam com as linhas divisorias da provincia de Matto-Grosso, e Republica da Bolivia.

Art. 4.º Rovogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o
conhecimento e execução da referida Lei pertencer
que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente co-

mo nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 4 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesilão Pereira da Silva.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, foi a presente Lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

# RESOLUÇÃO N.º 363 DE 4 DE JULHO DE 1877.

Marca os limites das Villas da Conceição, Villa-Bella da Imperatriz e Coary

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e en sanccio-

nei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Os limites da Villa da Conceição com a freguezia do Andirá serão do lago Castanhal, inclusive, e lago denominado Maçauary, até o lago conhecido por Estreito.

Art. 2.º Os limites de Villa-Bella da Imperatriz serão pelo lago Urucurituba até o lugar denominado

Sumaúma inclusive.

Art. 3.º Os limites da Villa de Coary serão pela margem direita do Solimões até o lago do Camará, inclusive o da Salsa, e pela esquerda até o furo do Trocary, inclusive o lago deste nome; pela parte de cima, servirão de limites, seguindo a margem esquerda, a bocca do lago Carapanátuba, e a direita, as barreiras do Mutum-Coara; pelo rio Cupeiá, a bocca do lago Jurupary inclusive; e pelo paraná-miry de Codajáz miry, até o lago Peoriny e seus tributarios inclusivemente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 4 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.

AGESILÁO PEREIRA DA SILVA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Resolução sellada e publicada aos 4 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

# LEI N.º 364 DE 7 DE JULHO DE 1877.

Extingue o Estabelecimento dos Educandos Artifices.

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-

sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica extincto o Estabelecimento dos Educandos creado pela Lei n.º 70 de 31 de Agosto de

1856.

Art. 2.º Os educandos serão entregues á seus pais, tutores, curadores, ou parentes, que delles se quizerem encarregar, e os que não tiverem este arrimo, o Presidente da Provincia providenciará sobre sua sorte como for conveniente.

Art. 3.º Os utencilios do mesmo estabelecimento serão aproveitados, se forem necessarios para outras repartições da Provincia, e os que não o forem, serão arrematados, e o seu producto recolhido aos cofres provinciaes, exceptuando-se os instrumentos musicos, que serão dados aos educandos que delles faziam uso.

Art. 4.º O Presidente da Provincia fica autorisado á alienar, pelo modo que julgar mais conveniente, e á quem mais vantagem offerecer, o proprio provincial em que funccionava o referido estabelecimento, assim como os terrenos que lhe serviam de pertenças applicando o seu producto ao pagamento da divida passiva da Provincia.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos,

aos 7 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesilao Pereira da Silva.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Julho de 1877.

, O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

#### LEI N.º 365 DE 7 DE JULHO DE 1877.

Crea no termo da cidade de Manáos o officio de distribuidor.

Agesilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado no termo desta cidade de Manáos, o officio de distribuidor, que servirá tambem de contador.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos,

aos 7 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesiláo Pereira da Silva.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

## LEI N.º 366 DE 7 DE JULHO DE 1877.

, , ,

Autorisa a Presidencia: 1.º á reformar o Lycêo desta Provincia, restabelecendo as cadeiras supprimidas; 2.º á extinguir as escólas do ensino primario de ambos os sexos, que tiverem menos de vinte alumnos e crear desde já no Rio Purús duas escólas de primeiras letras para o sexo masculino nos lugares Berury e Arimã.

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccio-

nei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorisado: 1.º A' reformar o Lycêo desta Provincia, como julgar mais conveniente, restabelecendo as cadeiras que foram supprimidas por acto da Presidencia de 31 de Janeiro do corrente anno. 2.º A' extinguir as escólas do ensino primario de ambos os sexos, que tiverem menos de vinte alumnos.

Art. 2.º Ficam creadas, desde já, no Rio Purús, duas escólas de primeiras letras para o sexo masculi-

no, nos lugares Berury e Arimã, que são consideradas de 1.ª entrancia.

Art. 3.6 Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 7 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesiláo Pereira da Silva.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

### LEI N.º 367 DE 7 DE JULHO DE 1877.

Autorisa a Presidencia á despender no exercicio de 1877 á 1878 a quantia de 10:000\$000 com transportes de pessoas de outras provincias do Imperio.

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorisado

à despender no exercicio de 1877—1878 a quantia de 10:000\$\pi\$000, com o transporte de pessoas que, de outras provincias do Imperio, queiram vir para esta, com tanto que façam especialmente profissão da lavoura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 7 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesiláo Pereira da Silva.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

### LEI N.º 368 DE 7 DE JULHO DE 1877.

Autorisa o Presidente da Provincia á mandar pagar aos guardas da Recebedoria e Collectorias Provinciaes, a importancia do desconto que lhes foi feito em seus vencimentos.

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Provincia autorisado

á mandar pagar aos guardas da Recebedoria e Collectorias Provinciaes, a importancia do desconto que lhes foi feito em seus vencimentos, para pagamento das comedorias á bordo dos vapores quando em serviço á bem dos interesses da Fazenda Provincial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 7 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) AGESILÁO PEREIRA DA SILVA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

# RESOLUÇÃO N.º 369 DE 7 DE JULHO DE 1877.

Autorisa a Presidencia a conceder um anno de licença ao 1.º Escripturario do Thesouro Publico Provincial, Francisco Leopoldo de Mattos Ribeiro.

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorisado a

conceder ao 1.º Escripturario do Thesouro Publico Provincial, Francisco Leopoldo de Mattos Ribeiro, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revegam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento desta Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos 7 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesilão Pereira da Silva.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 7 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

#### LEI N.º 370 DE 9 DE JULHO DE 1877.

Altera a força da Guarda Policial e autorisa a Presidencia a reformár o seu regulamento.

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccio-

nei a Lei seguinte:

Art. 1.º A força da guarda policial para o anno financeiro de 1877 á 1878 é fixada em 5 officiaes e 94 praças de pret, conforme o plano junto, e os vencimentos serão os da tabella annexa. Art. 2.º O Presidente da Provincia é autorisado a reformar o actual regulamento.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 9 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesiláo Pereira da Silva.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, foi a presente Lei sellada e publicada aos 9 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

Plano da força da Guarda Policial a que se refere o art. 1.º da presente lei.

	OFFICIAES INFERIORES			OFFICIAES			INFERIORES					
	Major commandante	Capitão	Ténente	Alferes	1.º Sargento	2.0 Ditos	Forriel	Cabos	Soldados	Cornetas	TOTAL	
Estado completo	1	1	1	2	1	2	1	8	80	2	99	

Palacio do Governo em Manãos, 9 de Julho de 1877.

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

Tabella dos vencimentos dos officiaes e praças de pret, da Guarda Policial desta Provincia, de que trata a Lei n.º 570.

	TOTAL	3:1205000 2:2805000 1:9805000 3:4805000 5:05000 4325000 3:1685000 7925000	(5:528,5000
	Gratificação de expediente	3603600	360,5000
AFNUAL .	Gratificação de exercicio	1:0805000° 8405000 7305000 1:3205000	4:020.5000
WNCHENTO ANNUAL	Flapa	180 2000 360 3000 180 3600 11, 40 3600 360 3600 360 3600	16.9205000
	obloZ	1:680,5060 1:410,5000 1:200,5000 2:160,5000 360,5000 576,5000 1:725,5000 1:725,5000 14:40,5000	24.9285000
	Total	2602000 1902000 1632000 1432000 153600 78200 362000 2642000 662000	3:619,5000
NI.	okzeskilbrd otnoibogzo ob	303000	30,5000
VENCIMENTO MENSAL	Gratificação oisistaxo eb	905000 705000 655000 555000	280,3000
VENCE	Riapa	155000 305000 135000 1:2005000	1:110,5000
	oblos	1405000 1205000 1005000 905000 805000 1485000 115005000 365000	1:929,5000
RIOS	[nio]	1,5500 2,660 1,520 8,580 8,580 2,520	96,3300
FINCIMENTOS DIABLOS	Rispa	5500 15000 5500 45000 15000 15000	17,5000
- VENCI	oblog	15000 15600 15600 5700 45800 (05000	19,5300
	GRADUAÇÕES	Major commandante Capilao Tenente Alferes 1.º Sargentos 2.º Sargentos Cabos de esquadra. Soldados. Cornetas	Somma

Palacio do Governo em Manãos, 9 de Julho de 1877.

Agesiláo Pereira da Silva.

#### LEI N.º 371 DE 23 DE JULHO DE 1877.

Fixa a despeza e orça a receita das Camaras Municipaes para o anno financeiro de 1877—1878.

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º As Camaras Municipaes da Provincia são autorisadas a despender no exercicio de 1877-1878 as quantias que lhe são votadas na presente Lei; a saber:

#### TITULO I

#### Despezas

Art. 2.º Camara da Capital:  1.º Pessoal·		4 000 7000	
Secretario	ordenado gratificação	1:600,8000	1:800\$000
2 Amahuenses	ordenado gratificação	2·000\$000 400\$000	2:400\$000
Porteiro	ordenado gratificação	900\$000 200\$000	
2 Fiscaes	ordenado gratificação	3:000,3000 600,3000	1:100\$000
Engenheiro	ordenado gratificação	1:200,5000 400,5000	3:600\$000
Aferidor	abalhos		1:600\$000 500\$000 \$ 2:000\$000 900\$000 200\$000

14:100\$000

Transporte	14:100,5000 500,5000
\$ 2.º Cemiterio: Administrador ordenado 1:000\$000 gratificação 200\$000	
Capellão gratificação 2 Coveiros diaria	1:200,5000 600,5000 2:190,5000
Festa do dia 2 de Novembro	4003000 803000 2003000
§ 3.º Mercado publico: Administrador ordenado 1:200\\$000	200,000
Porteiro ordenado 600,3000	1:6003000
Porcentagem 10 %	9002000
Expediente e custeio	2002000
Fardamento	3:000 2000
3 Professores ordenado 1:800,5000 gratificação 690,5000	2:400,5000
Expediente, luzes e despesas miudas	600,3000
Administrador	960\$000 \$ 1:460\$000
§ 6.º Diversas: Custeio e expediente Custas judiciaes, jury e eleições	200 \$000 2:600 \$000
Festa do Culto Divino e regosijo publico	1:800\$000 8:000\$000
Concerto de ruas, abertura e limpesa de novas  Limpesa das ruas de 4 freguezias	1:000\$000 1:000\$000 2:000\$000
Continuação da obra do Paço Municipal	16:000\$000 4:000\$000
Calcamento de ruas e concertos de rampas	6:000,5000
	. Z. 000 poo

Art. 5.º Camara da Conceição:			a consider
§ 1. Pessoal:	3/		
Secretario		ordenado	5003000
Fiscal			3603000
Aferidor			5.
Procurador e fiscaes de fora		10 %	\$.
§ 2.º Diversas:			
Custas judiciaes, jury e eleições			100,3009
			1005000
Expediente			100,5000
Festa do Culto Divino e regosij			3003000
Limpesa de ruas, praças etc			
Eventuaes			100,5000
Reparos no edificio municipal			500,5000
			2:060,5000
Art. 6.º Camara de Villa Bella	da Imperatrize		
§ 1, Pessoal:			Land Man
Secretario	ordenado	600,3000	
	gratificação.	200,3000	1
			800,5000
Fiscal	ordenado	300 000	
	gratificação	100,5000	
			400,5000:
Administrador do cemiterio	ordenado.		3003000
Porteiro da camara	ordenado		2508000
Professor da escola nocturna	gratificação		600,5000
Procurador e fiscaes de fóra	10 %		\$
§ 2.º Diversas:			
Compra de mobilia			400,3000
Custas judiciaes, jury e eleições			600\$000:
Festa do Culto Divino e regosijo			1308000
			400\$000
Expediente	don		
Limpesa de ruas, praças e estra	uas		600,5000
Idem da freguezia do Andirá			2003000
Concerto da camara e do cemi			1:500,3000
Para diligencias dos fiscaes			1003000
Luz e asseio da escola nocturna			508000
Demolição, desapropriação e ab	The second secon		100,5000
Eventuaes			200,3000;
			6.650,5000
Art. 7.º Camara de Barcellos:			
§ 1.º Pessoal:			
Secretario	ordenado	600,3000	
	gratificação	200,5000	
	Prattucação	200,000	800,5000
			0002000

Transporte	800,3000
Porteiro e continuo ordenado	600 <b>\$</b> 000 250 <b>\$</b> 000
Procurador e fiscaes de fóra 10 % Aferidor 50 % \$ 2.º Diversas:	\$
Custas judiciaes, jury e eleições	100,5000
Expediente	100,5000
Festa do Culto Divino e regosijo publico	100\$000
Limpesa de ruas e praças da villa e freguezias	2003000
Concertos da cadeia	5008000
Coveiro do cemiterio diaria	3002000
Guisamento para a capella	503000
Compra de sinos e utensis	300\$000
Commemoração dos fieis defuntos	50,3000
Eventuaes	300,5000
Art. 8.º Camara de Codajás:	4:450,8000
§ 1.º Pessoal:	
Secretario ordenado	500,5000
Fiscal e administrador do cemiterio ordenado	300\$000
Porteiro e continuo ordenado	200,3000
Procurador e fiscaes de fóra 10 %	\$
Aferidor 50 %	8
Coveiro do cemiterio gratificação § 2.º Diversas:	100\$000
Limpesa de ruas, praças e do cemiterio	800,8000
Abertura de novas ruas	500,5000
Expediente e compra de um cofre	650,5000
Para o começo do Paço Municipal	1:000\$000
Com uma cerca de madeira no cemiterio	400,8000
Aluguel da casa em que funcciona a camara	480,3000
Eventuaes	200,30000
	5:130,8000
Art. 9.º Camara de Coary:	
6 1.º Pessoal:	
Secretario ordenado	600,5000
Fiscal e administrador do cemiterio ordenado	300,8000
Porteiro e continuo ordenado	200,8000
	1:100\$000

Transporte	1:100,5000
Procurador e fiscaes de fóra 10 %	*
Aferidor 50 %	\$
Goveiro do cemiterio	200,5000
§ 2.9 Diversas:	
Expediente	2003000
Festa do Culto Divino e regosijo publico	100,3000
Custas judiciaes, jury e eleições	100,3000
Limpesa de ruas, praças e do cemiterio	300\$000
Abertura de novas ruas	200,3000
Para cemeco de uma casa para cadeia	1:600,3000
Aluguel da casa em que funcciona a camara	480,3000
Eventuaes	400,3000
Divida passiva ao Thesouro Provincial	906,3042
	5:586 \$042
Art. 10. A Camara de Teffé regular-se-ha em sua despesa p	elo que lhe foi
marcado na Lei n.º 315 de 18 de Maio do 1875, que é do the \$ 1.º Pessoal:	
Secretario ordenado 1:200\$000	
gratificação 400,8000	
	1:600\$000
Fiscal ordenado	4803000
Porteiro e continuo ordenado	240,3000
Procurador e fiscaes de fóra 10 %	3
Aferidor 50 %	\$
Administrador do cemiterio ordenado	300 \$000
Capellão do mesmo gratificação	300\$000
Sachristão idem gratificação	120,3000
2 Coveiros	480,5000
Carcereiro da cadeia	240,5000
§ 2.º Diversas:	
Festa do Culto Divino e regosijo publico	2003000
Commemoração dos fieis defuntos	100,3000
Limpesa de ruas, praças e do cemiterio	400,3000
Dita das freguezias do municipio	200,5000
Custas judiciaes, jury e eleições	1:200,5000
Illuminação publica da cidade	1:500\$000
Expediente	400,3000
Indemnisação a camara da capital das despesas feitas com	
o sustento e vestuario dos presos pobres deste municipio nos	
exercicios de 1870—1871 até 1873—1874	789\$140
Eventuaes	500\$000
	9:049\$140
	-

# TITULO II

# Receita Municipal

	THE PERSON NAMED AND ADDRESS OF THE PERSON NAMED AND ADDRESS O
Art. 11. As camaras municipaes farão arrecadar no exercicio	de 1877 &
1878 as seguintes rendas:	
§ 1.º Aferição de pesos e medidas	*
§ 2.º 2 % do valor dos generos que sahirem do municipio, dedu-	
zidos dos preços das pautas da provincia e somente d'aquelles	
generos pertencentes á seus municipios	\$.
§ 3.º Multa por infracção de Leis e regulamentos	,3
§ 4.º Saldo de exercicios anteriores	. ,8
§ 5.º Prestações e donativos	3
§ 6.º Rendimento dos cemiterios	\$
§ 7.º Cobrança da divida activa	\$
§ 8.º Reposições e restituições	\$
§ 9.º Alvarás de licenças	48000
§ 10. Imposto sobre casas commerciaes fóra dos povoados	203000
§ 11. Dito sobre canoas de regatão	502000
§ 12. Dito de dita de conducção de pedra, areia e madeira.	20,3000
§ 13. Dito sobre theatros, espectaculos não gratuidos	603000
§ 14. Dito sobre bilhar e qualquer jogo licito	60,3000
§ 15. Dito sobre officinas, fabrica e torração de café	48000
§ 16. Dito sobre feitorias de salga de peixe	2,5000
§ 17. Dito sobre acougues fora do mercado	10,3000
§ 18. Ditos sobre quitandas, botequins, boticas, drogarias e	
padarias, excepto nas freguezias	25,3000
§ 19. Imposto sobre hoteis	505000
§ 20. Dito sobre casas de pasto	253000
§ 21. Dito sobre lojas ambulantes, excepto aquellas cujo ca-	20000
pital não exceda de 50\$000 e as de viveres	60,2000
§ 22. Dito por pessoa que vender joias de ouro, prata ou	
pedras preciosas pelas ruas das cidades, villas, freguezias e inte-	
rior dos municipios	250,8000
§ 23. Dito sobre lojas ou casas commerciaes em que se ven-	
derem joias de ouro, prata ou pedras preciosas	100\$000
§ 24. Carroças de conducção qualquer e de vender agoa	30,5000
§ 25 Escriptorio de agentes de leilões e de commissões	26.5000
§ 26. Casas e lojas commerciaes em que se venderem seccos	
e molhados, ou ambos os generos a retalho:	
Até 1:000\$000	10,5000
Até 2:0003000	203000
D'ahi para cima	30,5000
§ 27. Armazens	40,5000
§ 28. Imposto por pessoa empregada na extracção de ovos e	
tartarugas nas praias do municipio	2,5000
§ 29. Dito para tirar esmolas, excepto as irmandades que ti-	
verem compromissos approvados	50,3000
terem compromisses approvades	
	The second secon

§ 30. Emolumentos sobre nomeação de commandantes de	
praias	252000
Emolumentos conforme a tabella annexa	8
Art. 12. Renda especial da camara da capital:	
§ 1.º Rendimento do mercado publico	\$
§ 2.º Dito do matadouro publico	\$
§ 3.º Foros de terrenos do patrimonio na razão de 2 reis nor	
metro quadrado no perimetro urbano e um real fóra delle	3
§ 4.º Laudemio por traspasse dos ditos terrenos na razão de	
2 % do valor da venda delles	8
§ 5.º Alinhamento dado nos terrenos particulares na cidade	*
a razão de 100 reis por metro de frente para as ruas, travessas	
e estradas	21
§ 6.º 1 % do rendimento liquido dos leilões commerciaes	*
o A do renamiento inquito dos fenoes commerciaes	\$

#### TITULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAES

#### Permanentes.

Art. 13. As camaras municipaes ficam autorisadas, depois de processadas e reconhecidas as dividas de exercicios findos, feitas em virtude de disposições legislativas, a mandar effectuar o seu pagamento, dando conta á Assembléa na sua primeira reunião.

Art. 14. As camaras que tiverem patrimonio regularão os seus respectivos fóros e laudemios pelo que

se acha estabelecido para a da capital.

Art. 15. Continuam em vigor os arts. 13 da Lei n.º 304 de 19 de Maio de 1874 e 20 da de n.º 315 de 18 de Maio de 1875.

Art. 16. As camaras das villas de Borba e Manicoré, logo que forem inauguradas, regularão suas despesas, no corrente exercicio de 1877—1878, conforme está marcado no art. 7.º para a villa de Barcellos, exceptuando desde as verbas—concerto de cadeia—até commemoração dos defuntos.

#### Transitorias.

Art. 17. Fica augmentado o credito do § 17 do do art. 2.º da Lei n.º 315 de 18 de Maio de 1875 com a quantia de 604\$238 reis.

Art. 18. Fica approvada a prorogação do praso concedido ao commendador Francisco de Souza Mesquita, empresario da obra do novo paço municipal.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 23 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesilão Pereira da Silva.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 23 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

# Tabella dos emolumentos a que se refere o § 30 do art. 11 da presente Lei:

Por titulo de nomeação ou de aposentadoria	5\$000
Apostillas nos mesmos titulos	3\$000
Por titulo de nomeação interina ou de venci-	
mentos eventuaes	2\$000

Por termo de contracto, a saber:		
De 100\$000 até 1:000\$000	2\$000	
D'ahi para cima 1/2 0/0 do valor do contracto	\$	
Por termo de fiança menos de aforamento de		
Por termo de nativamento de dioramento de	2\$000	
terreno de patrimonio	<b>A</b> \$\text{\$\pi\$ 000 \$\text{\$\pi\$}\$	
Por despacho ou portaria de licença a em-		
pregados:	0.11000	
Até 3 mezes com vencimentos	2\$000	
Até 6	6\$000	
De mais de 6 mezes idem	10\$000	
Até 3 mezes sem vencimentos	10000	
Até 6 mezes idem idem	2\$000	
De mais de 6 idem idem	48000	
Pelo registro de titulo do governo imperial		
excepto de cartas de naturalisação	5\$000	
Dele registre de qualquer titule que não tiver		
Pelo registro de qualquer titulo que não tiver	1\$000	
pago emolumento municipal		
Palacio do Governo em Manáos, 23 de Julho de 1877.		
Agesilão Pereira da Silva.		
	FEB CONSTRUCTION	

# RESOLUÇÃO N.º 372 DE 27 DE JULHO DE 1877.

Autorisa a Presidencia a renovar o contracto celebrado com Singlehurst Brocklehurst & C.a, em 3 de Maio de 1876 para a navegação directa.

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorisado a renovar o contracto celebrado em 3 de Maio ultimo

com Singlehurst, Brocklehurst & C.ª para a navegação entre esta Provincia e alguns portos da Europa, afim de tornar obrigatorio a escala pelos portos do Havre, Lisboa, podendo augmentar a subvenção até a quantia de 4:000\$000 reis annualmente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 27 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesiláo Pereira da Silva.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 27 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

# LEI N.º 373 DE 31 DE JULHO DE 1877.

Autorisa a Presidencia a mandar pagar a José Maria do Rego Barros a quantia de 300\$000 reis.

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte: Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorisado o mandar pagar á José Maria do Rego Barros a quantia de 300\$000 reis importancia de obras, que fez para a Secretaria do Governo, por ordem da Presidencia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em Manãos, aos 34 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILAO PEREIRA DA SILVA.

Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

#### LEI N.º 374 DE 31 DE JULHO DE 1877.

Concedendo 6 mezes de licença à Lecpoldo Nery da Fonceca, guarda da Recebedoria Provincial.

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direitordo Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e en sanccionei a Lei seguinte: Art. 1.º É autorisado o Presidente da Provincia a conceder 6 mezes de licença com ordenado simples ao guarda da Recebedoria Leopoldo Nery da Fonceca para tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 31 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesilão Pereira da Silva.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu' d' Assumpção.

# LEI N.º 375 DE 31 DE JULHO DE 1877.

Revogando diversas Leis.

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam revogadas as Leis n.ºs 16 de 1853, 52 de 1855, 117 de 1862, 239 de 1872, 256, 260;

275 e 280 de 1873, 290 e 297 de 1874, 321, 333, 334 e 335 de 1875 e 337 de 1876.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo em Manáos aos 31 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesiláo Pereira da Silva.

Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

#### LEI N.º 376 DE 31 DE JULHO DE 1877.

Annullando o lançamento de debito feito pelo Thesouro Provincial à Manuel José de Souza Cruz.

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Fica de nenhum effeito o lançamento de debito, feito pelo Thesouro Provincial a Manuel José de Souza Cruz, visto haver provado que não teve negocio de regatão, quando foi debitado como tal; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 31 de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesilão Pereira da Silva.

Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

# LEI N.º 377 DE 31 DE JULHO DE 1877.

Fixa a despeza e orça a receita Provincial para o anno financeiro de 1877—1878.

Agesilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

### Da despeza

Art. 1.º A despeza provincial para o exercicio de 1877—1878 é fixada em 402:234\$326 reis.

Art. 2.º O Presidente da Provincia fica autorisado a despender a referida quantia pela seguinte fórma: Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 31 de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesilão Péreira da Silva.

Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

#### LEIN.º 377 DE 31 DE JULHO DE 1877.

Fixa a despeza e orça a receita Provincial para o anno financeiro de 1877—1878.

Agesilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

#### TITULO I

#### Da despeza

Art. 1.º A despeza provincial para o exercicio de 1877—1878 é fixada em 402:234\$326 reis.

Art. 2.º O Presidente da Provincia fica autorisado a despender a referida quantia pela seguinte fórma:

#### CAPITULO I

	1	143:240,8000
		3:400,3000
souro provincial.  § 2.º Alfaias às matrtzes da provincia	3:0002000	
gado da festa, que prestará contas no the-		
§ 1.º Com a festa da Semana Santa da capital Esta quantia será entregue ao encarre-	400,2000	
Art. 6.º Culto Publico:	400\$000	A. Carrier
		86:280,000
Quintino de Sá Cardoso	240,5000	
João Coelho de Miranda	500,3000	
João Capistrano Soares Raposo	800,5000	
Manoel de Azevedo da Silva Ramos	8003000	THE PARTY OF THE P
Lauro Baptista Bittencourt  Antonio Gomes Corrêa de Miranda	800\$000	*/76.00 E
José Antonio Rodrigues Pará	1:200,3000 1:200,3000	
\$ 7.º Subsidio aos estudantes:	4 000 7000	
concertos de moveis	1:000\$000	
§ 6.º Compra de utencilios para as escólas e		
publica	300\$000	
§ 5.º Expediente da directoria da instrucção		
filhos da provincia § 4.º Gratificação ao reitor	600,5000	
Sustento e ensino a 12 meninos pobres	4:320,3000	
José, a saber:		
§ 3.º Prestação ao seminario episcopal de S.		
§ 2.º Alugueis de casas para escólas	6:720\$000	
lamento em vigor	67:800\$000	355
prejuizo da classificação feita pelo regu-		
221 de 22 de Maio de 1871, sem		
§ 1.º Vencimento dos empregados e professo- res na forma da tabella annexa á Lei n.º		
Art. 5.º Instrucção Publica:		
		25:760\$006
§ 2.º Expediente, impressões e despezas miudas	4:000\$000	
§ 1.º Pessoal na fórma da legislação vigente	21:760,5000	
Art. 4.º Secretaria do Governo:		
miudas	5.000\$000	27:800,500
de annaes, outros trabalhos e despezas	5:0003000	
§ 3.º Expediente, actos religiosos, impressões		
§ 2.º Pessoal da Secretaria	9:800,3000	
vigor	13:000\$000	
ajuda de custo na forma da legislação em		
Art. 3.º Corpo Legislativo Provincial: § 1.º Subsidio aos membros da Assembléa, e		
CAPITULO I		

Transporte		143:240,5000
Art. 7.º Catechese e civilisação de indios:		
§ Unico Gratificação a frei Samuel Mancini		1:200,2000
Art. 8.º Saude e Caridade Publica:		
§ 1.º Tratamento de presos pobres, colonos e indigentes recolhidos à enfermaria por		
ordem da presidencia	3:000,2000	
§ 2.º Idem dos elephantiacos, inclusive 2:000\$	J.000\$000	
para melhoramento da casa que serve de		
enfermaria.	6:0002000	
§ 3.º Luz para as cadêas, sustento e vestuario		
	10:000,8000	
		19:000,8000
Art. 9.º Obras Publicas:		
§ 1.º Vencimento dos empregados da directo-		
ria, conforme a legislação em vigor	7:800 \$000	
§ 2.º Expediente.	300\$000	
§ 3.º Com a continuação das obras do novo		X
	10.0003000	
§ 4.º Reparos em proprios provinciaes	3:000,3000	State of the state of
§ 5.º Idem da matriz da villa da Conceição.	2:000,3000	
§ 6.º Idem da capella de S. Sebastião desta	4 000 000	
cidade	1:000\$000	
§ 7.º Idem da matriz de Tauapessassú	500,3000	
§ 8.º Com a conclusão da igreja matriz de N.	9.000 8000	
S. da Graça de Codajás Estas obras serão feitas com a assisten-	2:0003000	
cia fiscal de um engenheiro da repartição.		
and all the state of the state		26:600,8000
Art. 10. Repartição da Fazenda Provincial:		
	25:758,3000	
	11:2403000	
§ 3.º Expediente do thesouro	2:000,000	
§ 4.º Idem da recebedoria	1:000,3000	
§ 5.º Vencimentos a sete guardas conferentes		
das collectorias	2:800\$000	
§ 6 º Porcentagens aos empregados da recebe-		
doria e collectorias, nos termos da tabel-		
la da presidencia de 30 de Dezembro de		
1876	. \$	10 700 0000
Art 11 Appeartadest		42:798,2000
Art. 11. Aposentados: § Unico. Vencimentos dos empregados aposen-		
tados		22:6054726
Art. 12. Força Provincial:		22.0009120
§ Unico. Com a guarda policial		15:000,8000
		10.000#000
MARINE AND		270:443 \$726

	1:443 \$725
Art. 13. Diversas despezas:	
§ 1.º Illuminação da capital 19:040,5600	
§ 2.º Subvenção a Amazon Steam Navigation	
Company Limited 58:000\$000 § 3.º Com a uavegação directa 36:000\$000	
§ 3.º Com a uavegação directa	
justica	
§ 5.º Gratificação ao carcereiro da cadeia da	4
capital	N. A.
§ 6.º Idem ap de Itacoatiara 240,5000	
§ 7.º Com a emigração nacional na forma da	
Lei n.º 367 10:0003000	
§ 8.º Auxilio para a edificação da cadeia civil	AUG WEST
da cidade de Itacoatiara 1:0903000	17
§ 9.º Premio a Diogo José de Souza na for-	
ma do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 234	
de 16 de Maio de 1872 100,5000	
§ 10. Eventuaes	
§ 11. Reposições e restituições	5:680 <b>3</b> 600
Art. 14. Divida passiva:	
§ 1.º Amortisação dos juros de 10 % ao anno	
	5:1103000
	\$
§ 2.º Exercicios findos	\$ 5
§ 2.º Exercicios findos	THE RESERVE OF THE PARTY OF THE
§ 2.º Exercicios findos	\$ 5
§ 2.º Exercicios findos	\$ 5
§ 2.º Exercicios findos	\$ 5
§ 2.º Exercicios findos	\$ 5
TITULO II  Da receita provincial  CAPITULO II	2:234,8326
TITULO II  Da receita provincial  CAPITULO II  Art. 15. A receita provincial para o exercicio de 1877—187	2:234\$326 
TITULO II  Da receita provincial  CAPITULO II  Art. 15. A receita provincial para o exercicio de 1877—187  cm reis 639:269 \$000, que será proveniente das imposições especi	2:234\$326 2:234\$326 78 é fixada ificadas nos
TITULO II  Da receita provincial  CAPITULO II  Art. 15. A receita provincial para o exercicio de 1877—187  em reis 639:269\$000, que será proveniente das imposições especiparagraphos seguintes, que o Presidente da Provincia fará arrecado	2:234\$326 2:234\$326 78 é fixada ificadas nos
TITULO II  Da receita provincial  CAPITULO II  Art. 15. A receita provincial para o exercicio de 1877—187  cm reis 639:269 \$000, que será proveniente das imposições especiparagraphos seguintes, que o Presidente da Provincia fará arrecadrido exercicio, e dos saldos dos exercicios anteriores.	2:234\$326 2:234\$326 78 é fixada ificadas nos
TITULO II  Da receita provincial  CAPITULO II  Art. 15. A receita provincial para o exercicio de 1877—187  em reis 639:269\$000, que será proveniente das imposições especiparagraphos seguintes, que o Presidente da Provincia fará arrecadrido exercicio, e dos saldos dos exercicios anteriores.  Exportação	2:234\$326 2:234\$326 78 é fixada ificadas nos
TTTULO II  Da receita provincial  CAPITULO II  Art. 15. A receita provincial para o exercicio de 1877—187  em reis 639:269\$000, que será proveniente das imposições especiparagraphos seguintes, que o Presidente da Provincia fará arrecadrido exercicio, e dos saldos dos exercicios anteriores.  Exportação  § 1.º 12 % sobre o valor official da borracha de qualquer forma	2:234\$326 2:234\$326 78 é fixada ificadas nos
TITULO II  Da receita provincial  CAPITULO II  Art. 15. A receita provincial para o exercicio de 1877—187  em reis 639:269\$000, que será proveniente das imposições especiparagraphos seguintes, que o Presidente da Provincia fará arrecadrido exercicio, e dos saldos dos exercicios anteriores.  Exportação  § 1.º 12 % sobre o valor official da borracha de qualquer forma fabricada e do guaraná que se exportar	2:234\$326 2:234\$326 78 é fixada ificadas nos
TTTULO II  Da receita provincial  CAPITULO II  Art. 15. A receita provincial para o exercicio de 1877—187  em reis 639:269\$000, que será proveniente das imposições especiparagraphos seguintes, que o Presidente da Provincia fará arrecadrido exercicio, e dos saldos dos exercicios anteriores.  Exportação  § 1.º 12 % sobre o valor official da borracha de qualquer forma	2:234\$326 2:234\$326 78 é fixada ificadas nos
TITULO II  Da receita provincial  CAPITULO II  Art. 15. A receita provincial para o exercicio de 1877—187  em reis 639:269\$000, que será proveniente das imposições especiparagraphos seguintes, que o Presidente da Provincia fará arrecadrido exercicio, e dos saldos dos exercicios anteriores.  Exportação  \$ 1.º 12 % sobre o valor official da borracha de qualquer forma fabricada e do guaraná que se exportar.  \$ 2.º 10 % sobre outros quaesquer generos, excepto a madeira.  Interior	2:234\$326 2:234\$326 78 é fixada ificadas nos
TITULO II  Da receita provincial  CAPITULO II  Art. 15. A receita provincial para o exercicio de 1877—187  cm reis 639:269\$000, que será proveniente das imposições especiparagraphos seguintes, que o Presidente da Provincia fará arrecadrido exercicio, e dos saldos dos exercicios anteriores.  Exportação  \$ 1.º 12 % sobre o valor official da borracha de qualquer forma fabricada e do guaraná que se exportar	2:234\$326 2:234\$326 78 é fixada ificadas nos
TITULO II  Da receita provincial  CAPITULO II  Art. 15. A receita provincial para o exercicio de 1877—187  em reis 639:269\$000, que será proveniente das imposições especiparagraphos seguintes, que o Presidente da Provincia fará arrecadrido exercicio, e dos saldos dos exercicios anteriores.  Exportação  \$ 1.º 12 % sobre o valor official da borracha de qualquer forma fabricada e do guaraná que se exportar.  \$ 2.º 10 % sobre outros quaesquer generos, excepto a madeira.  Interior	2:234\$326 2:234\$326 78 é fixada ificadas nos
TITULO II  Da receita provincial  CAPITULO II  Art. 15. A receita provincial para o exercicio de 1877—187  cm reis 639:269\$000, que será proveniente das imposições especiparagraphos seguintes, que o Presidente da Provincia fará arrecadrido exercicio, e dos saldos dos exercicios anteriores.  Exportação  \$ 1.º 12 % sobre o valor official da borracha de qualquer forma fabricada e do guaraná que se exportar.  \$ 2.º 10 % sobre outros quaesquer generos, excepto a madeira.  Interior  \$ 3.º 25 % sobre o consumo d'aguardente e qualquer outra bebida alcoolica fabricada no império, ficando isenta a que for fabricada na provincia.  \$ 4.º 5 % na compra e venda de embarcações.	2:234,5326  78 é fixada ificadas nos lar no refe-
TITULO II  Da receita provincial  CAPITULO II  Art. 15. A receita provincial para o exercicio de 1877—187  cm reis 639:269\$000, que será proveniente das imposições especiparagraphos seguintes, que o Presidente da Provincia fará arrecadrido exercicio, e dos saldos dos exercicios anteriores.  Exportação  1.º 12 % sobre o valor official da borracha de qualquer forma fabricada e do guaraná que se exportar	2:234\$326  78 é fixada ificadas nos lar no refe-
TITULO II  Da receita provincial  CAPITULO II  Art. 15. A receita provincial para o exercicio de 1877—187  cm reis 639:269\$000, que será proveniente das imposições especiparagraphos seguintes, que o Presidente da Provincia fará arrecadrido exercicio, e dos saldos dos exercicios anteriores.  Exportação  \$ 1.º 12 % sobre o valor official da borracha de qualquer forma fabricada e do guaraná que se exportar.  \$ 2.º 10 % sobre outros quaesquer generos, excepto a madeira.  Interior  \$ 3.º 25 % sobre o consumo d'aguardente e qualquer outra bebida alcoolica fabricada no império, ficando isenta a que for fabricada na provincia.  \$ 4.º 5 % na compra e venda de embarcações.	2:234,5326  78 é fixada ificadas nos lar no refe-

\$ 6.º Idem sobre lojas de fazendas a retalho ou tabernas	s, se-
gundo os seus fundos, a saber:	
Até 2:000\$0	
De 2:0003000 a 5:00030	
De 5:000 \$000 a 10:000 \$0	
De 10:000\$000 para cima	50,8000
§ 7.º Idem sobre pharmacias e drogarias, na capital	
§ 8.º Idem sobre escriptorios de commissões e despachos.	
§ 9.º Idem por escravo que for vendido para fóra da prov	
e os que sahirem della e que não forem em comp	
de seus senhores	100,3000
§ 10. Idem de casa de pasto ou hotel na capital	
§ 11. Idem de escriptorio de advogado	
§ 12. Idem por casa de commercio em que se venderem drog	
medicamentos nos lugares onde houver pharmaci	
drogarias.	40,3000
§ 13. Idem por casa commercial que vender joias de ouro	, pra-
ta e pedras preciosas	150,8000
§ 14. Idem por lojas de alfaiate que vender roupa feita	10 \$000 20 \$009
§ 16. Idem por casa de bilhar, e outres quaesquer jogos l	
§ 17. Idem por lojas ambulantes, ou taboleiros de fazendas	
Exceptuam—se os que venderem viveres.	00,2000
§ 18. Idem sobre candas, ou barcos movidos a vapor emp	TROOP
dos no commercio de regatão	
\$ 19. Idem por lojas ambulantes que venderem joias de	
prata, pedras preciosas, plaqué, cobre e latão pelas	
das cidades, villas e freguezias, fóra dos povoados	
candas de regatão	
§ 20. 2 % na venda de bens de raiz, em praça judicial,	ou em
leilão	
§ 21. 1 % sobre o valor de moveis vendidos em leilão	3
§ 22. 1 % dos rendimentos dos leilões commerciaes	
§ 23. Imposte por loja de qualquer especie fóra dos p	ovoa-
dos	50,3000
§ 24. Idem por padarias e açougues nas cidades	20,3000
§ 25. Idem por folha corrida	2,5000
§ 26. Idem por canoa empregada em conducção de pedras	s, ma-
deira, areia e lenha na capital	20,8000
§ 27. Idem sobre carroça de conducção	20,5000
§ 28. Idem sobre catraias empregadas no embarque e dese	mbar-
que de pessoas, ou objectos	20,3000
Exceptuam—se os vehículos e embarcações do uso	parti-
cular.	
§ 29: 4 % da insinuação de dozcão major de 360 \$000	00.0
§ 30. 10 % das heranças e legados inclusive o uzufructo, e	20 %
quando os herdeiros collateraes do 3.º gráo em contado segundo a direito canarias adheriros es	hante,
contado segundo o direito canonico, adherirem as	uerau-

		cas ab-intestato, excepto as que adherirem ascendentes e	
		descendentes	3
`§	.31.	2 % sobre o valor das fianças criminaes	\$
8	32.	10 % sobre o valor de compra e venda de escravos	5
S	33.	5 % sobre o provimento de empregos provinciaes, inclusi-	
		ve o do commandante e officiaes da guarda policial, salvo	
		os substitutos natos	2
8	24	Rendimento dos proprios provinciaes	3
3	28	Producto de vende de chiestes de provincia e des provincia	8
8	00.	Producto da venda de objectos da provincia e dos proprios	
		provinciaes em que funccionava o estabelecimento dos e-	
	00	ducandos artifices	\$
3	36.	Multa por infracção de leis e regulamentos	, s
S	37.	Idem idem dos contractos provinciaes	3
S	38.	Emolumentos de titulos e outros papeis passados pelas	
		repartições provinciaes, menos na parte relativa ás come-	
		dorias das passagens de estado	* \$
8	39.	Imposto especial sobre lojas de joias	2003000
S	40.	Cobrança da divida activa	3 .
	41.	Imposto sobre lojas de sapateiro que vender calcado es-	
100		trangeiro	10,5000
S	12	Idem sobre as casas de negocio que tambem venderem	.02000
		calcado estrangeiro	20,3000
8	43	Idem sobre cada 14,688 grammas de tabaco importado	20,0000
	10.	Dara concumo	F 2000
2	44	Idom par fabrica de cabas	5,5000
50	44.	Idem por fabrica de sabão	20,3000
3	40.	Idem por lojas de barbeiro, relojoaria, officina de ourives,	-
		funifaria, ferraria e marcenaria	5,5000
\$	46.	Idem por deposito de lenha exposta á venda para consu-	
		mo dos vapores	8\$000
\$	47.	Idem sobre casas que venderem polvora e fogos de artifi-	2 10 11
		cio, fabricas ou depositos, para isso destinados	30,5000
S	48.	Idem por depositos fluctuantes, que receberem generos ou	
		mercadorias	40,5000
S	49	2 % sobre transferencias de acções de qualquer compa-	
		nhia ou empreza	\$
§	50.	114 % sobre o valor de hypotheca de qualquer especie	3
S	51.	Por fianças provisorias	5,3000
S	52.	Por cartorios de escrivães e tabelliães, inclusive os de re-	0,000
		gistro de hypotheca	30,5000
8	53	Imposto sobre licença para tirar esmolas	60,5000
•	Eve	eptuão-se as irmandades que tiverem compromissos, e	002000
	COL	nmissões de abras de ieneia	The Paris
	COL	nmissões de obras de igreja.	
	N.A	Extraordinaria.	
950	DE.	Productos de rendas não classificadas.	3
S		Premios e donativos.	\$
S	30.	Restituições, reposições e alcances.	\$ 3
5		Bens do evento	8
S	58.	Auxilio concedido pelo governo imperial á força policial.	- 3
	1		The or Year

#### -TITULO III

## Disposições geraes.

### CAPITULO III

Art. 16. Continuão em vigor os arts. 5.º da Lei n.º 271 de 26 de Maio de 1873 e 18 da Lei n.º 329 de 25 de Maio de 1875.

Art. 17. Fica revogado o art. 29 do regulamento n.º 30 de 30 de Setembro de 1875, que permitte a creação de guardas supranumerarios e creados mais tres lugares de guardas conferentes, sendo um para a collectoria de Silves, um para a da Conceição e um para a de Villa Bella da Imperatriz.

Art. 18. O Presidente da Provincia é autorisado:

§ 1.º A' mandar pagar de preferencia a qualquer outra divida de exercicio findo o que se dever de subsidio a diversos estudantes.

§ 2.º A' reformar a Secretaria da Presidencia e a Repartição das Obras Publicas, no sentido de reduzir

as despezas.

§ 3.º A indemnisar a despeza feita pelo dr. João Carlos Antony, com a commissão de que foi incumbido para o estabelecimento nesta capital, de uma casa bancaria de que trata a Lei n.º 345 de 16 de Maio de 1876 á vista do relatorio que apresentar.

§ 4.º A' mandar abonar aos empregados, que tomarem as contas dos responsaveis, em suas casas e fóra das horas do expediente, uma gratificação, que não exceda á 300\$000, sendo <sup>2</sup>/<sub>3</sub> para o tomador e

1/3 para o revisor.

§ 5.º A' mandar pagar a Frederico Carlos Rhos-

sard a quantia de 2:500\$ da impressão do relatorio do ex-presidente dr. Antonio dos Passos Miranda.

§ 6.º A' mandar pagar as despezas feitas por conta dos §§ seguintes, da Lei n.º 329 de 25 de Maio de 1875, que deixarem de ser pagas por insufficiencia dos respectivos creditos:

§ 2.° do art. 4.° na importancia de 4:792\$069 § 4.° do art. 5.° na importancia de 14:819\$254

§ Unico do art. 6.º na importancia de 33:376\$047 e bem assim a despeza de 1:692\$961 feita com o calçamento das ruas no exercicio de 1875—1876 pela Camara Municipal da capital, por conta do § 10 do art. 11 da respectiva Lei.

§ 7.º A' mandar fazer os supprimentos que forem necessarios com a renda dos novos exercicios para occorrer ao pagamento das dividas de exercicios anteriores durante o praso da liquidação dos mesmos.

Art. 19. O ensino dado no seminario episcopal desta cidade aos meninos pobres, por conta da provincia, é sujeito á immediata inspecção do Presidente da Provincia e do director da instrucção publica, sob pena de perda da subvenção votada na presente Lei.

Art. 20. O art. 26 da Lei n.º 138 de 1.º de Agosto de 1865 é revogada sómente na parte relativa á

não substituição do collector pelo escrivão.

Art. 21. Fica expressamente prohibida a expedição de lettras a favor dos credores da fazenda provincial.

Art. 22. Continúa em vigor a Lei n.º 349 de 24 de Maio de 1876 com alteração de não poderem ser emittidas as apolices a mais de 8º/o ao anno.

Art. 23. As companhias subvencionadas e as em-

prezas particulares são obrigadas a dar passagem de 1.ª classe e comedorias aos guardas conferentes que embarcarem em seus vapores em serviço do fisco.

Art. 24. Fica approvado o augmento de credito do § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 350 de 24 de Maio de 1876, feito por portaria da presidencia de 12 de Maio do corrente anno.

Art. 25. Fica revogada a Lei n.º 345 de 16 de Maio de 1876.

Art. 26. Ficam augmentados os creditos dos §§ seguintes da Lei n.º 350 de 24 de Maio de 1876:

\$ 3.° do art. 3.° com a quantia de 5:353\$000 \$ Unico do art. 6.° com a quantia de 16:549\$2 \$ 3.° do art. 9.° com a quantia de 1:522\$233 \$ 5.° do mesmo art. 9.° com a quantia de 668\$33 \$ 3.° do art. 10 com a quantia de 4:673\$435 \$ 4.° do art. 12 com a quantia de 1:265\$708 Unico do art. 6.º com a quantia de 16:549\$202

5.º domesmo art. 9.º com a quantia de 668\$332

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 31 de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesiláo Pereira da Silva.

Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Lei

prezas particulares são obrigadas a dar passagem de 1.º classe e comedorias aos guardas conferentes que embarcarem em seus vapores em serviço do fisco.

Art. 24. Fica approvado o augmento de credito do § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 350 de 24 de Maio de 1876, feito por portaria da presidencia de 12 de Maio do corrente anno.

Art. 25. Fica revogada a Lei n.º 345 de 16 de Maio de 1876.

Art. 26. Ficam augmentados os creditos dos §§ seguintes da Lei n.º 350 de 24 de Maio de 1876:

§ 3.° do art. 3.° com a quantia de 5:353\$000 § Unico do art. 6.° com a quantia de 16:549\$202

3.º do art. 9.º com a quantia de 1:522\$233

5.º do mesmo art. 9.º com a quantia de 668\$332

3.° do art. 10 com a quantia de 4:673\$435 4.° do art. 12 com a quantia de 1:265\$708

Årt. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 31 de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesilão Pereira da Silva.

Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Lei

sellada e publicada aos 31 días do mez de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

# RESOLUÇÃO N.º 377—A—DE 31 DE JULHO DE 1877.

Altera o Regimento Interno da Assembléa Legislativa Provincial do Amazanas.

João José de Freitas Guimarães, cavalleiro da Ordem de Christo, Tenente Coronel da Guarda Nacional, deputado á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas e Presidente da masma.

Faço saber, que a Assembléa Legislativa Provincial,

resolveu o seguinte:

Art. 1.º Ficam, desde já substituidas, ampliadas, interpretadas e innovadas algumas disposições da resolução n. 245 de 24 de Maio de 1872, que constitue o regimento da assembléa legislativa provincial.

§ 1.º O art. 7.º fica substituido pela seguinte forma: Havendo duvida sobre a eleição de algum membro da assembléa, assistirá á discussão, se houver, discutirá, se quizer, esó retirar-se-ha da sala das sessões na occasião da votação. e, a ella não voltará, se sua eleição for julgada nulla.

§ 2.º A commissão permanente de policia interna, além das obrigações que lhe estão marcadas no actu-

al regimento, terá mais a seguinte:

A pretexto algum prestará o paço da assembléa

para reuniões de regosijo particular.

§ 3.º Fica entendido que o capitulo 10.º e os artigos a elle subordinados não inhibem a Assembléa de alterar as propostas das camaras municipaes por ser asso de sua competencia, e direito; é porém vedada

qualquer innovação na receita e despeza.

§ 4.º Cada camara municipal terá projecto de Lei do orçamento distincto, para que os interesses de um municipio não fiquem prejudicados por conveniencias de outras, e retardamento da remessa dos relatorios e propostas de algumas.

§ 5.º Qualquer autorisação que a Assembléa entenda dar a Presidencia da Provincia constituirá pro-

jecto separado.

§ 6.º E' vedado emendas substitutivas ou additivas ao projecto da Lei do Orçamento Provincial, ou em qualquer outro, que não tenha relação com o texto.

§ 7.º Havendo deputados inscriptos com a palavra, para tratar de qualquer assumpto em discussão, não poderá ser ella encerrada antes de finda, salvo, se houver prolongado-se por mais de cinco dias.

§ 8.º Não está fóra da ordem o deputado que nas discussões use de linguagem energica e incisiva, sendo em these; não é, porém, permittido discutir-se sobre questões pessoaes.

§ 9.º No art. 44 accrescente-se:

Na falta de algum membro das commissões permanentes, servirá em seu impedimento o que lhe seguir na ordem da votação.

§ 10. 0 art. 57 fica substituido pela maneira se-

guinte:

Se algum deputado tiver de ausentar-se deixando seu exercicio na Assembléa pedir-lhe-ha, por escripto,

a necessaria dispensa, para que seja deferi da como for de justiça.

§ 11. Fica a art. 115 substituido pelo seguinte

modo:

Quando se tratar de materia que interesse pessoalmente a algum deputado, poderá assistir á discussão sendo porém vedado votar.

§ 12. O art. 174 é substitutdo pela seguinte for-

ma:

O deputado que pedir se inscreva seu voto na acta deverá apresental-o ao 2.º secretario para esse fim.

A declaração do voto não será feita em forma de protesto, mas, conterá em resumo os motivos do seu fundamento sem allusões pessoaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, aos 31 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

João José de Freitas Guinarães.

O official Manoel Nery da Fonceca, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 31 de Julho de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

### LEI N.º 378 DE 1.º DE AGOSTO DE 1877.

Autorisa a Camara Municipal da Capital a conceder ao respectivo fiscal do 2.º districto Raymundo da Silva Moya seis mezes do licença para tratar de sua saude.

Agesiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a prezente Lei:

Art. Unico. A Camara Municipal desta cidade é autorisada a conceder ao fiscal do 2.º districto Raymundo da Silva Moya, seis mezes de licença, com ordenado sómente, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 1.º de Agosto de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Agesilão Pereira da Silva.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do

Amazonas foi a presente Lei sélfada e publicada ao. 1.º dia do mez de Agosto de 1877.

O Secretario, Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

### MOTA

Não ha a Lei n.º 379, por ter havido engano na impressão da collecção de 1877, em que se deu á Resolução n.º 377 A a numeração de 379 A.

( Do editor do Amazonas. )









A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de Estado de Cultura

